



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre.	28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$015 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1203, publicado no *Diário do Governo* n.º 109, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:788, declarando que a apresentação de candidaturas é obrigatória para as eleições de Deputados e Senadores.

Rectificação ao mapa das importâncias com que são reforçadas diversas dotações da proposta orçamental do Ministério do Interior anexo ao decreto n.º 7:547, de 14 de Junho de 1921.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:179, reformando os serviços do Arsenal do Exército.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:551, autorizando a Administração do Porto de Lisboa a contrair um empréstimo com a Caixa Geral de Depósitos destinado a adiantamentos aos funcionários da referida Administração.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:552, mandando distribuir a verba de 50.000\$ para inspecção de escolas de ensino primário geral.

Portaria n.º 2:789, considerando monumento nacional o Arco Pequeno de Almedina, da cidade de Coimbra.

Ministério do Trabalho:

Rectificações às portarias n.ºs 2:779, 2:780 e 2:781, insertas no *Diário do Governo* n.º 115, de 6 de Junho de 1921, aprovando o aumento do preço para aplicações terapêuticas e higiénicas das nascentes de águas minerais do Luso, Caldas de Monção e Alcaçarias do Duque.

as eleições de Deputados e Senadores, como se deduz das expressas disposições dos artigos 8.º e 9.º da lei n.º 314, mandada aplicar pela lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920;

2.º A apresentação de candidaturas pode-se fazer de dois modos.

a) A declaração de candidatura deverá ser apresentada ao juiz de direito da sede do círculo ou distrito, conforme se trate de candidatos da Câmara dos Deputados ou do Senado, pelo candidato ou por bastante procurador, acompanhada dos documentos que provem a sua elegibilidade, devendo também ser assinada por dez eleitores do círculo;

b) A declaração de candidatura poderá ser proposta por vinte e cinco eleitores do círculo, por eles feita e assinada.

As assinaturas duma e dontras declarações devem ser reconhecidas por notário, dispensando reconhecimento autêntico.

Os candidatos e eleitores deverão juntar a respectiva certidão de eleitor, cumprindo as demais disposições legais em vigor.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1921.— O Ministro do Interior, *Abel Hipólito*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No mapa que faz parte do decreto n.º 7:547, datado de 14 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 119, 1.ª série, da mesma data, onde se lê no artigo 24.º: «Pensões às praças reformadas, 50.000\$», devo ler-se: «Pensões às praças reformadas, 60.000\$».

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 2:788

Parecendo haver divergências entre o disposto no artigo 9.º e o artigo 13.º da lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915, que alterou o artigo 33.º e seu § 2.º da lei eleitoral; e tendo-se ainda suscitado dúvidas sobre se, em face do artigo 84.º desta lei, é obrigatória a apresentação de candidaturas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar que:

1.º A apresentação de candidaturas é obrigatória para

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:179

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A direcção superior e administração económica do Arsenal do Exército será exercida por um official general ou coronel, do quadro activo ou de reserva, quando tenham adquirido estes postos no quadro activo e tenham feito a sua carreira na artilharia a pé; a direcção e administração especial de cada um dos estabelecimentos será exercida pelos directores respectivos,